

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 05/2019

ASSUNTO: Procedimento do enfermeiro atuando em plantão hospitalar frente a necessidade de transferência em vaga zero de paciente com risco iminente de morte

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

Solicitante: Dra. Danielly dos Santos Mascarenhas - Coren-MS 327.424.

I- DO FATO

Em 05 de junho de 2019 foi recebida a solicitação de Parecer Técnico sobre procedimento do enfermeiro atuando em plantão hospitalar frente a necessidade de transferência em vaga zero de paciente com risco iminente de morte. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

St. Quintino
JP

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem.

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança.

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Considerando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429/2012 (COFEN, 2012).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando o parecer Coren/MS nº 02/2016 no qual conclui que o enfermeiro é um profissional habilitado a realizar atendimento pré-hospitalar, mesmo que em situações de risco conhecido ou não, desde que respeitadas condições de segurança da cena. Para tanto, há a possibilidade da participação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem no transporte de transporte de pacientes, desde que sob supervisão direta do profissional enfermeiro.

Considerando Parecer Técnico n. 18/2018 sobre a presença do enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado, no qual conclui que a presença do enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado se faz obrigatória, pois a legislação vigente ressalta que o paciente de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar necessitam de cuidados intensivos e devem ser transportados por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em ambulância devidamente equipada para esse tipo de atendimento.

Considerando Resolução COFEN n. 588/2018 que atualiza e normatiza a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, no qual consta em seu anexo os elementos necessários para a fase preparatória do transporte (COFEN, 2018).

Considerando que o dimensionamento de pessoal de enfermagem é um instrumento de gerenciamento privativo dos enfermeiros, sendo estes responsáveis por identificar e avaliar os recursos existentes frente às necessidades dos usuários (MATSUSHITA; ADAMI; CARMAGNANI, 2005). Cabendo o enfermeiro elaborar propostas adequadas para melhoria de próprio trabalho e de sua equipe, visto o pensamento crítico que a formação desse profissional lhe confere (ZOPI, 2016).

Considerando que a resolubilidade e a qualidade do atendimento em saúde estão intrinsecamente relacionadas aos recursos humanos que os desenvolvem (MAGALHÃES; RIBOLDI; DALL'AGNOL, 2009).

Considerando o Art. 9º da Resolução Cofen nº 543, de 16 de maio de 2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem (COFEN, 2017b).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que a fase preparatória da Resolução Cofen n. 588/2018 que atualiza e normatiza a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno, pode ser utilizada como referência para a organização do transporte inter-hospitalar, principalmente no que tange:

- Avaliação da condição atual do paciente; escolha da equipe que irá acompanhar o paciente; preparo dos equipamentos para o transporte.
- **Incumbe ao Enfermeiro da Unidade de origem:**
- Avaliar o estado geral do paciente;
- Antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- Conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
- Prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;
- Avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
- Selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;
- Definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte.

Diante da necessidade de transferência de paciente em vaga zero e houver apenas um enfermeiro atuando no plantão hospitalar, há a prerrogativa da realização da avaliação pelo enfermeiro do grau de risco do paciente para a definição da composição da equipe a ser tripulada no transporte.

Frente a necessidade da participação do enfermeiro durante o transporte, o mesmo deverá ter disponível outro enfermeiro para tripular a ambulância. Para tanto, faz-se necessário ter um dimensionamento de enfermagem adequado de acordo com o perfil epidemiológico e da rede de atenção à saúde local.

Recomenda-se a construção de um Protocolo Institucional ou de Procedimento Operacional Padrão (POP) com a finalidade de padronizar a assistência à saúde em âmbito do transporte inter-hospitalar de forma segura, sem riscos ou danos ao paciente.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 23 de julho de 2019.

duyso

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Nivea
Dra. Nivea Lorena Torres

COREN/MS 91.377

Lucyana
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

COREN/MS 147.399

Rodrigo
Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a Aprovação o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017a.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer nº 0543/2017:** Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.f

COREN/MS. Conselho Regional de Mato Grosso do Sul. **Parecer nº 02/2016:** Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Campo Grande.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/MS. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 18/2018:** Presença do enfermeiro na remoção de pacientes em Ambulância de Suporte Avançado

Augusto
Sp